



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 018/2020

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 16/2020, que: "Estipula a carga horária máxima de trabalho dos servidores públicos municipais aos quais menciona do Município de Pedro Leopoldo.".

COMISSÕES COMPETENTES: Justiça e Redação e Administração Pública.

DA PROPOSTA DE LEI

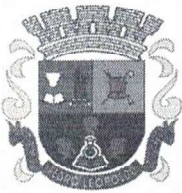
1. O Prefeito Municipal submete à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente projeto de Lei, que visa reduzir a carga horária de 44 (quarenta e quatro) para 40 (quarenta) horas semanais, dos cargos especificados em seu art. 1º.

2. O projeto em comento está acompanhado de justificativa, cujas razões ressaltam a necessidade de se compatibilizar a jornada dos servidores à praticada na maior parte do mundo, otimizando a carga de trabalho sem comprometer tanto o bem-estar e a convivência familiar e social dos servidores.

DO FUNDAMENTO

3. Quanto ao aspecto financeiro, o projeto em análise não padece de vícios a serem levantados, já que a matéria não produz diretamente acréscimo de despesa ao orçamento municipal.

4. Em relação ao conteúdo material, observa-se que a matéria relaciona-se à política de pessoal do ente municipal, o que atrai a competência para o Município por



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



"Cidade Unida pela Transparência."

força do inciso I do art. 30 da Constituição Federal de 1988. Há de se ressaltar, a fim de afastar qualquer entendimento de que a redução da jornada deve se dar acompanhada de redução proporcional de vencimentos, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de seus membros julgou inconstitucional o art. 23 da LRF que previa a redução de vencimentos e de carga horária em caso de extrapolação do limite de gastos de pessoal. Segundo tese firmada, não pode haver flexibilização da regra constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos em qualquer hipótese, o que desta forma, também abarca a situação prevista no presente projeto.¹

5. Quanto à conveniência e oportunidade da medida, sua análise política cabe ao Plenário da Casa, limitando-se este parecer apenas à verificação da juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposta.

6. Contudo, do ponto de vista da técnica legislativa, entendemos que o projeto não cumpre os requisitos da Lei Complementar nº 95/98, haja vista que produz regulamentação de carga horária de trabalho por lei esparsa ao invés de alterar aquela constante do Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Executivo, produzindo multiplicidade de normas jurídicas sobre a mesma matéria.

7. A nosso ver, eventual redução de carga horária deve ser realizada por meio da alteração dos anexos da Lei Municipal nº 2.853/06, em respeito ao inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98. Ressaltamos ainda, que devido à inclusão do presente projeto na pauta das comissões na semana de sua apresentação com mais 9 (nove) outras propostas em regime de urgência, somado à inexistência de atualização da legislação ora citada no sítio eletrônico da Câmara tornou impossível a este parecerista proceder à adequação técnica da legislação para apresentação de substitutivo nesta data.

8. Sendo assim sugerimos a suspensão da análise da norma pela Comissão de Justiça e Redação e a sua colocação em diligência para confecção de proposta substitutiva.

¹ ADI nº 2.238.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



"Cidade Unida pela Transparência."

9. Salientamos que a presente proposição não é alcançada por vedações decorrentes do período eleitoral, razão pela qual, o adiamento de sua votação não implicará em prejuízo aos servidores beneficiados e nem ao interesse público.

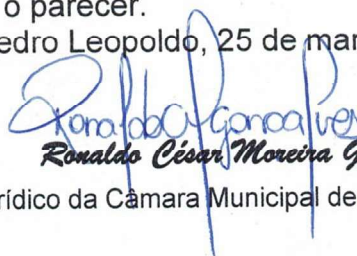
CONCLUSÃO:

10. Isto posto, s.m.j., entendemos que o presente projeto cumpre com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos para sua aprovação, contudo, padece de vícios de técnica legislativa que impedem sua aprovação, devendo serem sanados pela Comissão Permanente competente, razão porque esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do mesmo.

11. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, em caso de encaminhamento ao Plenário do projeto sem a observância das sugestões acima trazidas, que sua eventual aprovação deverá obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, §2º da LOM (quórum de maioria absoluta), cujos votos deverão ser apurados de forma nominal e em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 25 de março de 2020.


Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo